

CÓPIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO
Nº 001/2004



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2004

PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO QUE
CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DE MATO
GROSSO E A COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE GÁS - MTGÁS.

Pelo presente instrumento de Contrato de Concessão de Serviços Públicos, as **PARTES** a seguir nomeadas e ao final assinadas, de um lado o **ESTADO DE MATO GROSSO**, doravante designado apenas **PODER CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, **BLAIRO BORGES MAGGI**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1111470 - SSP-MT e CPF nº 242.044.049/87; residente e domiciliado à Rua Brigadeiro, Eduardo Gomes, Ed. Rio Siena, Aptº 1301 e, de outro lado, **A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MTGÁS**, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, sala 704 - Ed. Centro Empresarial Cuiabá, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 06.023.921/001-56, doravante designada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, representada na forma de seus atos constitutivos por seu Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, **JOSÉ CARLOS DIAS**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.173.499 SSP-SP e CPF nº 834.966.538-68, residente e domiciliado à Rua La Paz, nº 436, Bairro Jardim das Américas e, **CLOVES FELICIO VETTORATO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2008513588 SSP/RS e CPF nº 099.851.400-44, residente e domiciliado à Rua Desembargador José de Mesquita, nº 255, Ed. Sunset Boulevard, Aptº 1.703, Bairro Araçás, Cuiabá-MT, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS**, doravante designado apenas **CONTRATO**, que se regerá pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993; pelas Leis Estaduais nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 66, de 27 de dezembro de 1999 e nº 7.939, de 28 de julho de 2003, bem como pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** através da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso - **AGER/MT**, bem como pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

1. Sem prejuízo das demais definições constantes dos Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

1.1 AGER/MT: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, criada pela Lei Estadual nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, e alterada pela Lei Complementar Estadual nº 66, de 27 de dezembro de 1999, que tem por finalidade controlar, regular e fiscalizar, bem como, se for o caso, normalizar, padronizar e fixar as tarifas dos serviços públicos delegados;

1.2 ANP: Agência Nacional do Petróleo, autarquia integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.478, de 06/08/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14/01/98, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e em conformidade com os interesses do País.

1.3 ÁREA DE CONCESSÃO: limite territorial do estado de Mato Grosso, onde serão prestados, mediante concessão, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

1.4 ARMAZENAMENTO: atividade de receber, manter em depósito e entregar GÁS, desde que este seja mantido em instalações fixas, distintas dos dutos e, quando, couber, a liquefação e regaseificação do GÁS;

1.5 COMERCIALIZAÇÃO: aquisição de GÁS nos termos da legislação vigente aplicável, e a sua venda à CONCESSIONÁRIA e aos USUÁRIOS LIVRES na ÁREA DE CONCESSÃO;

1.6 COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que compra GÁS de SUPRIDORES e o vende à CONCESSIONÁRIA ou a USUÁRIOS LIVRES;

1.7 CONCESSÃO: delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitindo-se a prorrogação por igual período e que constitui o objeto deste CONTRATO.

1.8 CONCESSIONÁRIA: empresa que explorará, por sua conta e risco, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO.

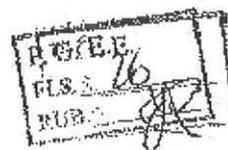
1.9 CONSUMIDOR(ES): denominação, em conjunto, para USUÁRIOS e USUÁRIOS LIVRES.

1.10 CONTRATO: é o presente instrumento jurídico e seus Anexos, que veicula as condições de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

1.11 DISTRIBUIÇÃO: movimentação de GÁS através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- 1.12 DISTRIBUIDORA: concessionária dos serviços de distribuição de GÁS;
- 1.13 GÁS: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos e gasíferos, incluindo, gases úmidos, sedos, residuais e gases ruos;
- 1.14 IPCA/IBGE: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE;
- 1.15 MANUAL DE PROCEDIMENTOS: conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO, anexo ao presente CONTRATO;
- 1.16 PARTE(S): PODER CONCEDENTE e/ou a CONCESSIONÁRIA;
- 1.17 PODER CONCEDENTE: Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal;
- 1.18 PONTO DE ENTREGA: local onde o GÁS é entregue aos USUÁRIOS ou aos USUÁRIOS LIVRES, conforme o caso;
- 1.19 PONTO DE RECEPÇÃO: é o local onde o GÁS é entregue à CONCESSIONÁRIA, para ser distribuído;
- 1.20 SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: atividades que compreendem os serviços de captação de GÁS do PONTO DE RECEPÇÃO, e sua distribuição até o PONTO DE ENTREGA, incluindo-se, quando for o caso, a comercialização de GÁS, pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- 1.21 SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: é o conjunto de tubulações, instalações e demais componentes que incluem os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;
- 1.22 SUPRIDOR: qualquer agente, nacional ou estrangeiro, que forneça GÁS a COMERCIALIZADORES, USUÁRIOS LIVRES ou à CONCESSIONÁRIA.
- 1.23 TRANSPORTE: movimentação do GÁS, em meio ou percurso considerado de interesse geral, nos termos da legislação pertinente, para fazê-lo chegar ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- 1.24 TRANSPORTADOR: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da legislação pertinente, a operar instalações de TRANSPORTE de GÁS;
- 1.25 USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que utilizam os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; fornecidos exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, na forma da regulamentação a ser editada pelo PODER CONCEDENTE.
- 1.26 USUÁRIO(S) LIVRE(S): o USUÁRIO que tem consumo igual ou superior a 1.000.000 m³/dia (um milhão de metros cúbicos por dia) de GÁS, e, ainda, que utilize gás canalizado previamente à prestação direta de qualquer serviço de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e que, nos termos da regulamentação editada pelo PODER CONCEDENTE, tem o direito de contratar seu suprimento de GÁS, a qualquer momento, a partir da data de assinatura do

3



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONTRATO, com qualquer SUPRIDOR.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO CONTRATO

1. Este CONTRATO delega e regula a CONCESSÃO para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, nos termos da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 25 de junho de 1995; das Leis Estaduais nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 66, de 27 de dezembro de 1999 e nº 7.939, de 28 de julho de 2003, bem como pela legislação superveniente e complementar, das normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE através da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso - AGER/MT.

2. A CONCESSÃO para a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, objeto deste CONTRATO, compreende o limite territorial do Estado de Mato Grosso, para todos os efeitos contratuais e legais e, em especial, para fins de eventual intervenção, extinção ou transferência da CONCESSÃO.

3. A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, que lhe é delegada, deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se somente a exercer outras atividades empresariais alternativas, complementares ou acessórias, mediante prévia e expressa autorização da AGER/MT, desde que não interfiram na atividade principal da CONCESSIONÁRIA e que contribuam parcialmente para o favorecimento da modicidade das tarifas, devendo ser consideradas nas revisões de que trata a Cláusula 16 deste CONTRATO.

4. As demais fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, auferidas pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser contabilizadas em separado, nos moldes a serem estabelecidos pela AGER/MT.

CLÁUSULA 3ª - REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado.

2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE e a AGER/MT as prerrogativas de:

2.1 alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurando o seu equilíbrio econômico-financeiro;

2.2 promover sua extinção;

2.3 fiscalizar sua execução;

2.4 aplicar sanções previstas em lei ou neste CONTRATO, em razão de sua inexecução parcial ou total;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



2.5 as prerrogativas constantes dos itens 2.1 e 2.2 são exclusivas do PODER CONCEDENTE;

2.6 Integram este CONTRATO, dele sendo parte integrante todos os seus Anexos.

CLÁUSULA 4ª - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, assim considerados como os necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

2. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, na ÁREA DE CONCESSÃO.

3. Os bens afetos à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da concessão, e serão revertidos graciosamente ao mesmo, quando da extinção do CONTRATO.

4. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal oneração ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados ou na diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação dos mesmos.

5. Para os efeitos do disposto nesta Cláusula, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE pela AGER/MT.

CLÁUSULA 5ª - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da celebração deste CONTRATO, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observadas às condições previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 6ª - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos CONSUMIDORES.

2. Na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da AGER/MT.

13
5



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3. A DISTRIBUIÇÃO de GÁS se realizará sob a forma canalizada e comprimida, e compreenderá a sua colocação a partir dos PONTOS DE RECEPÇÃO da CONCESSIONÁRIA até os seus PONTOS DE ENTREGA aos CONSUMIDORES.

4. A instalação interna do CONSUMIDOR começa imediatamente após a válvula de bloqueio, à jusante do medidor, e é de responsabilidade exclusiva do CONSUMIDOR, que deverá construí-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

5. Exceção feita à COMERCIALIZAÇÃO de GÁS aos USUÁRIOS LIVRES, para a consecução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, TRANSPORTADORES, carregadores, COMERCIALIZADORES e distribuidores, mantendo ao longo do prazo de CONCESSÃO, contratos de aquisição de GÁS e de TRANSPORTE em volumes e prazos que atendam às necessidades dos USUÁRIOS, devendo tais contratos conter cláusulas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

6. Os contratos de fornecimento de GÁS celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

6.1 a identificação do interessado;

6.2 localização da unidade de consumo;

6.3 a pressão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;

6.4 a capacidade requerida e os volumes a serem fornecidos e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;

6.5 a indicação dos critérios de medição, tarifa teto e, se for o caso, o respectivo desconto a ser aplicado, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;

6.6 cláusula específica que indique a superveniência da legislação regulatória da AGER/MT e do PODER CONCEDENTE;

6.7 as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e

6.8 as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

7. A prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS deverá ser efetivada em conformidade com o Anexo MANUAL DE PROCEDIMENTOS, a legislação, as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de serviço adequado.

8. Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



9. Ainda para os fins previstos no item anterior considera-se:

9.1 regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS nas condições estabelecidas no CONTRATO, no MANUAL DE PROCEDIMENTOS e em outras normas técnicas em vigor;

9.2 continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e de sua oferta aos CONSUMIDORES;

9.3 eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no MANUAL DE PROCEDIMENTOS e na legislação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

9.4 segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, que assegurem a segurança dos CONSUMIDORES;

9.5 atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na medida da necessidade dos CONSUMIDORES, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas da CONCESSÃO;

9.6 cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos CONSUMIDORES com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para apresentação de reclamações;

9.7 modicidade: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO, a remuneração da CONCESSIONÁRIA, e a contraprestação pecuniária paga pelos CONSUMIDORES.

10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA nas hipóteses e condições previstas nas Cláusulas 8ª e 25ª.

11. A qualidade dos serviços envolve a adoção de procedimentos e práticas, visando a melhoria da continuidade do fornecimento de GÁS e do atendimento a CONSUMIDORES, não acarretando riscos à saúde ou segurança destes e da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.

12. A segurança envolve práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos CONSUMIDORES e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do GÁS e à não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à CONCESSIONÁRIA:

12.1 avisar de imediato a AGER/MT e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades concedidas, ponham em risco a saúde e a segurança pública. O aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;

12.2 na ocorrência de sinistro, avisar imediatamente a AGER/MT e apresentar-lhe, em um prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

12.3 disponibilizar atualmente o programa de manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

12.4 manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, que estará à disposição da AGER/MT;

12.5 capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de situações de emergência e de sinistros; e

12.6 proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou sinistro.

13. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a avisar previamente a AGER/MT quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência e segurança, que atinjam CONSUMIDORES ou impliquem modificação das condições de prestação dos serviços.

14. A CONCESSIONÁRIA deverá atender de imediato aos pedidos de emergência dos CONSUMIDORES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS.

15. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamentos de GÁS aos CONSUMIDORES e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações internas e a responsabilidade do respectivo reparo.

16. A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, nos prazos e condições fixados neste CONTRATO, nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGER/MT, e nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS.

17. À CONCESSIONÁRIA é vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de GÁS ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

18. A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a CONSUMIDORES em situações similares.

19. Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações:

19.1 diferentes classes e modalidades de serviços;

19.2 localização dos CONSUMIDORES dentro da ÁREA DE CONCESSÃO; ou

19.3 diferentes condições de prestação do serviço.

20. A AGER/MT poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, com periodicidade que lhe seja conveniente, ficando esta obrigada a cumprir, entre outras, as informações e documentação a seguir:

20.1 contratos de aquisição de GÁS e TRANSPORTE, bem como os respectivos aditivos, desagregando o preço do GÁS, as tarifas de TRANSPORTE, os volumes, os valores de "take or



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

pay", de "ship or pay", qualidade do GÁS, outros serviços e demais condições de suprimento e comerciais;

20.2 contrato de vendas, bem como os respectivos aditivos, desagregando o preço do GÁS, as tarifas de TRANSPORTE, os volumes, os valores de "take or pay", de "ship or pay", qualidade do GÁS, outros serviços e demais condições de fornecimento e comerciais;

20.3 volume de GÁS transferido e armazenado, quando for o caso,

20.4 dados operativos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros;

20.5 quaisquer contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com relação à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

20.6 circunstâncias que afetem ou possam afetar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

20.7 despacho, estado de capacidade dos sistemas e sua alocação;

20.8 programas de manutenção e segurança; e

20.9 sobre a qualidade da prestação dos serviços, do produto e do atendimento comercial.

21. O conteúdo dos contratos e aditivos celebrados pela CONCESSIONÁRIA referentes à aquisição de GÁS e TRANSPORTE, bem como os de fornecimento, poderão ser divulgados pela AGER/MT. Caso a CONCESSIONÁRIA entenda que algumas informações dos citados contratos sejam confidenciais, poderá solicitar à AGER/MT, com a respectiva fundamentação, a sua não divulgação. A AGER/MT analisará a solicitação, podendo divulgar as informações que entender necessárias, sem prejuízo dos interesses da CONCESSIONÁRIA.

22. A CONCESSIONÁRIA deverá:

22.1 encaminhar para conhecimento da AGER/MT, todos os contratos de aquisição de GÁS, TRANSPORTE e os respectivos aditivos, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua celebração;

22.2 submeter à prévia homologação da AGER/MT, todos os contratos de fornecimento com USUÁRIOS com volumes negociados superiores ao correspondente a 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, bem como seus respectivos aditivos; e

22.3 incluir cláusula, em todos os contratos de fornecimento, sujeitando-os às condições estipuladas neste CONTRATO e regulamentação da AGER/MT.

23. A CONCESSIONÁRIA deverá considerar que a ciência ou homologação, conforme o caso, dos contratos de aquisição ou de fornecimento futuros, por parte da AGER/MT, não implicará em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo TRANSPORTE e pelo GÁS (cláusulas "ship or pay" ou "take or pay") e prazos de fornecimento envolvidos.

24. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

às concessionárias de serviços públicos de distribuição de GÁS, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e pela AGER/MT serão aplicadas, automaticamente, aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste CONTRATO.

25. Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os níveis de continuidade e qualidade do fornecimento de GÁS e observar os demais indicadores constantes do MANUAL DE PROCEDIMENTOS, aplicando-se, quando for o caso, a legislação superveniente.

26. Pela inobservância dos índices de qualidade de fornecimento ou de outros aspectos que afetem a qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e atendimento comercial, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela AGER/MT, nos termos deste CONTRATO, das normas regulamentares, as quais serão recolhidas em favor da AGER/MT.

27. Os prejuízos causados a terceiros pela manutenção ou operação inadequadas das instalações da CONCESSIONÁRIA serão de sua exclusiva responsabilidade.

28. Quaisquer prejuízos causados, por culpa do CONSUMIDOR, a si ou a terceiros, serão de responsabilidade deste, inclusive no que se refere ao custo das perdas de GÁS.

29. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a análise e o registro dos valores do Poder Calorífico Superior do GÁS, em todos os PONTOS DE RECEPÇÃO.

30. A CONCESSIONÁRIA deverá calcular o Fator de Correção do Poder Calorífico, registrado nos termos do item acima, procedendo a ponderação dos valores registrados, em todos os PONTOS DE RECEPÇÃO, com os respectivos volumes de GÁS, nos correspondentes períodos considerados; obtendo-se o Poder Calorífico Superior médio mensal. O cálculo do Fator de Correção do Poder Calorífico, a ser aplicado a todos os CONSUMIDORES, será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio mensal e o de referência nas tabelas de tarifas fixadas pela AGER/MT.

31. Até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à AGER/MT, para aprovação, as normas técnicas, métodos e procedimentos, a serem utilizados na execução dos serviços relativos a projeto, construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

32. As normas previstas no item anterior devem observar como padrão mínimo o contido na norma "ASME B 31.8-Gas Transmission and Distribution Piping Systems".

33. Nas hipóteses de edições de regulamentações supervenientes em que houver divergências entre o exigido neste CONTRATO e naquelas, ressalvados os casos em que seja explicitamente estabelecida a regra a ser observada, prevalecerá sempre a condição que resultar em maior benefício ao CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 7ª - MEDIDORES

1. Os medidores de GÁS fornecidos aos CONSUMIDORES deverão ser previamente aferidos por serviço especializado da CONCESSIONÁRIA e serão instalados em local seco, ventilado,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas e acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, local este adequadamente preparado pelo CONSUMIDOR.

2. No caso de ser constatado erro de medição decorrente de falha no medidor, de faturamento ou de leitura, e esse erro trazer prejuízo para a CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar os valores não faturados corretamente em contas anteriores, dentro de um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da constatação, ou a partir da última aferição, prevalecendo o que for menor, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.

3. Se o erro da medição constatado prejudicar o CONSUMIDOR, respeitadas as margens de erro de cada equipamento, definidas no manual do fabricante, a CONCESSIONÁRIA deverá restituir-lhe os valores faturados indevidamente em contas anteriores, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.

4. No caso de ser constatado furto de GÁS por adulteração de medidor, ligações diretas ou em paralelo ao medidor ("by-pass"), ou por outras formas, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover contra o USUÁRIO, poderá cobrar os valores não faturados com base em estimativas de consumo calculadas a partir de medições anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, dos percentuais de consumo horário dos equipamentos ou aparelhos instalados no estabelecimento ou na residência do USUÁRIO, considerando todo o período de prática da irregularidade apurada, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, adotando-se a tarifa vigente, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e, quando for o caso, de taxa de religação.

5. Os agentes credenciados pela CONCESSIONÁRIA terão, a qualquer hora, livre acesso ao local dos medidores, sem prévio aviso ao CONSUMIDOR.

6. A CONCESSIONÁRIA poderá proceder à verificação ou aferição dos medidores sempre que julgar conveniente, ficando os custos por sua conta.

7. O CONSUMIDOR terá o direito de solicitar a verificação do funcionamento do medidor pela CONCESSIONÁRIA, estando esta obrigada a substituí-lo sempre que constatado erro de medição superior aos admitidos no item VIII.3 do MANUAL DE PROCEDIMENTOS. No caso em que o erro for inferior aos admitidos no MANUAL DE PROCEDIMENTOS e houver nova solicitação do CONSUMIDOR em um prazo de até 2 (dois) anos, correrão por conta do CONSUMIDOR as despesas de verificação e de teste de aferição.

8. A CONCESSIONÁRIA poderá retirar o medidor nos casos de falta de pagamento de 3 (três) faturas consecutivas, observados os termos dos itens 3 e 3.1 da Cláusula seguinte.

CLÁUSULA 8ª - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

1. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS somente poderão ser interrompidos, ressalvado o previsto nos contratos de fornecimento celebrados pela CONCESSIONÁRIA com os USUÁRIOS, em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

1.1 motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações da CONCESSIONÁRIA ou do CONSUMIDOR;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.2 atividade necessária para a manutenção, ampliação e modificação de suas obras e instalações, com prévio aviso aos CONSUMIDORES;

1.3 irregularidade praticada pelo CONSUMIDOR, inadequação de suas instalações, ou inadimplemento de faturas de fornecimento que, se notificado, não efetuar no prazo estabelecido os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular do GÁS ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas, de segurança e de outras pertinentes; e

1.4 caso fortuito ou força maior.

2. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses acima, adotar as providências cabíveis, no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGER/MT.

3. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONSUMIDOR inadimplente sobre as faturas ou contas devidas por meio de mensagem explícita constante da conta de fornecimento e outras formas de comunicação, não suspendendo o fornecimento em prazo inferior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura.

3.1 A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exonera o USUÁRIO da quitação da sua dívida, respectiva multa, juros de mora, que incidirão sobre o montante, e despesas de corte e religação, valores esses que deverão ser pagos pelo USUÁRIO anteriormente à requisição de religação ou novo fornecimento.

4. Quando a suspensão ocorrer pelos motivos previstos no sub-item 1.4 desta Cláusula, ou ainda, restringir ou modificar as características do serviço prestado, a CONCESSIONÁRIA deverá fazê-lo com o conhecimento dos CONSUMIDORES, divulgando o fato, imediatamente após sua ocorrência, pelos meios de comunicação de maior difusão na ÁREA DE CONCESSÃO, indicando a duração que ficará suspenso o fornecimento, restrição ou modificação, os dias e horas em que ocorrerá e as áreas afetadas.

4.1 Quando a suspensão, restrição ou modificação das características dos serviços tiver previsão de se prolongar por mais de 5 (cinco) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER/MT, para a sua aprovação, o programa que executará para enfrentar a situação.

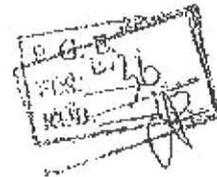
4.2 O programa previsto no sub-item anterior visará reduzir os inconvenientes aos CONSUMIDORES, provocados pela suspensão, restrição ou modificação dos serviços, e estabelecerá os critérios para a alocação de GÁS disponível entre os diferentes usos e segmentos de CONSUMIDORES, devendo dar prioridade aos serviços essenciais, se houver.

5. Quando a suspensão ocorrer pelos motivos previstos no sub-item 1.2 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá informar os CONSUMIDORES com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início das respectivas atividades, pelos meios de comunicação de maior difusão na respectiva localidade. Este aviso deverá indicar o dia, hora e duração da suspensão do serviço e a data e a hora em que este se restabelecerá, indicando com clareza os limites da área afetada.

6. A CONCESSIONÁRIA deve procurar realizar os trabalhos a que se refere o item 5 acima nas horas e dias em que ocorre o menor consumo de GÁS, a fim de causar menos transtornos aos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONSUMIDORES.

CLÁUSULA 9ª - PRAZO E CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

1. A CONCESSÃO para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de assinatura deste CONTRATO, desde que observado o disposto no § 3º, do Art. 4º da Lei Estadual nº 7.939 de 28 de julho de 2003.
2. Para assegurar a continuidade e qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, o prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado, uma única vez, por 30 (trinta) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.
3. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.
4. O PODER CONCEDENTE, ouvida a AGER/MT, manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da CONCESSÃO. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela AGER/MT, do descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, dos requisitos de prestação de serviço adequado.

CLÁUSULA 10 - EXCLUSIVIDADE

1. A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO e dentro da ÁREA DE CONCESSÃO, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, bem como da operação deste, além da DISTRIBUIÇÃO de GÁS aos CONSUMIDORES.
2. A CONCESSIONÁRIA terá exclusividade, durante todo o prazo de CONCESSÃO, na COMERCIALIZAÇÃO de GÁS somente aos USUÁRIOS.
3. As pessoas físicas e jurídicas, localizadas na ÁREA DE CONCESSÃO, que atenderem aos requisitos necessários à caracterização de USUÁRIO LIVRE, poderão, a seu exclusivo critério, optar por adquirir o GÁS de qualquer SUPRIDOR, isentando, neste caso, a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo fornecimento de GÁS, sem prejuízo do pagamento à CONCESSIONÁRIA da tarifa correspondente aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS prestados, nos termos, da legislação aplicável e da regulamentação que vier a ser editada pela AGER/MT.

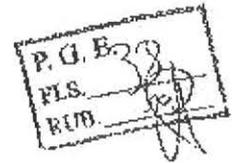


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

4. Os critérios para a habilitação dos USUÁRIOS LIVRES junto a MTGás são os seguintes:
 - 4.1 Comprovar a habilitação para a importação direta de gás natural;
 - 4.2 Comprovar a existência de contratos de aquisição e transporte de gás natural;
 - 4.3 Apresentar termo de responsabilidade pela construção, licenciamento e operação da estação de medição e regulagem de pressão de gás natural para funcionamento como ponto de entrega.
5. A opção de que trata o item anterior será feita por referidas pessoas físicas ou jurídicas à CONCESSIONÁRIA, em correspondência específica para este fim, devendo a mesma comunicar o fato imediatamente à AGER/MT.
6. A partir da data do recebimento pela CONCESSIONÁRIA da correspondência mencionada no item acima, deverão os USUÁRIOS LIVRES adquirir o GÁS diretamente do SUPRIDOR, de acordo com a quantidade, qualidade e prazo mencionados na referida correspondência, isentando a mesma do fornecimento de GÁS.
7. Ao USUÁRIO que adquirir a condição de USUÁRIO LIVRE durante o prazo da CONCESSÃO, aplica-se o disposto nos itens anteriores, sendo que deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de que trata o item acima, responsabilizar-se pela aquisição de GÁS junto ao SUPRIDOR, isentando a CONCESSIONÁRIA do fornecimento de GÁS.
8. Caso qualquer USUÁRIO LIVRE venha a perder a condição que lhe permite adquirir GÁS diretamente do SUPRIDOR, poderá a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, atendê-lo diretamente, tornando-se USUÁRIO.
9. A CONCESSIONÁRIA fará constar nos contratos celebrados com os USUÁRIOS LIVRES um valor mínimo mensal, a ser pago pelos mesmos, equivalente a utilização de 1.000.000 (um milhão) de metros cúbicos de gás canalizado por dia, quando o consumo for inferior ao estabelecido neste item, pelo uso do gás em sua área de concessão e/ou da rede de distribuição.

CLÁUSULA 11 - EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar as instalações e a ampliá-las e modificá-las, de modo a garantir o atendimento da demanda de seu mercado de GÁS.
2. Além das responsabilidades de investimento previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá expandir os seus sistemas dentro de sua ÁREA DE CONCESSÃO, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja economicamente viável.
3. Em não sendo economicamente viável a expansão prevista no item anterior, será permitida a participação financeira de terceiros interessados referente à parcela economicamente não viável da obra, com base nas tarifas vigentes e na taxa de custo de capital fixada periodicamente pela AGER/MT.
4. As instalações, as ampliações ou modificações das instalações, com extensão superior a 1.000



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(mil) metros, a serem construídas com a participação financeira de terceiros, deverão ter seus projetos e custos submetidos à AGER/MT para a devida aprovação.

5. Caso a solicitação de expansão não seja técnica e economicamente viável e não haja acordo entre o terceiro interessado e a CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar ao terceiro interessado e à AGER/MT, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico-financeira justificando a negativa.

6. Caberá à AGER/MT analisar a fundamentação econômico-financeira apresentada pela CONCESSIONÁRIA, verificando a viabilização do pleito, definindo a participação de cada parte, sem que haja o comprometimento técnico da CONCESSÃO e do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

7. Nos casos de expansão de instalações de uso comum ou que estejam envolvidos interesses de vários CONSUMIDORES ou potenciais usuários, que não forem atendidos por falta de acordo entre estes e a CONCESSIONÁRIA, será, a critério da AGER/MT, realizada audiência pública objetivando dirimir dúvidas e encontrar soluções.

8. A AGER/MT fiscalizará os casos em que a expansão tenha se dado com a participação financeira de terceiros interessados, ficando a CONCESSIONÁRIA sujeita às penalidades nos casos em que forem detectadas infrações no estabelecido em normas técnicas ou regulamentação superveniente, bem como quando forem observadas práticas que tragam prejuízo aos CONSUMIDORES.

9. A CONCESSIONÁRIA contabilizará em separado a parcela relativa à participação financeira de terceiros para as expansões mencionadas nesta Cláusula, na medida em que esta será considerada para fins de depreciação, mas não será remunerada para efeito de equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, tampouco para fins de indenização, em ocorrendo a extinção, caducidade ou encampação da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 12 - METAS

1. Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a cumprir as seguintes metas mínimas, que não prevêem a participação financeira de terceiros interessados:

1.1 a CONCESSIONÁRIA deverá implementar o sistema de distribuição, construindo, no mínimo, 58 km (cinquenta e oito quilômetros) de redes de distribuição de GÁS, excluídos ramais externos e de serviço, a partir das Estações de Transfêrencia de Custódia projetadas nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em até 5 (cinco) anos contados da data da assinatura deste CONTRATO.

1.2 a CONCESSIONÁRIA deverá viabilizar a implementação de, no mínimo, um posto de abastecimento veicular a gás, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste CONTRATO.

2. As implantações previstas no item 1 desta Cláusula deverão ocorrer de maneira a contemplar, concomitantemente, os diferentes segmentos de mercado economicamente viáveis, da ÁREA DE CONCESSÃO ora outorgada.

3. A implantação prevista no sub-item 1.1 do item 1 desta Cláusula, deverá atingir o mínimo de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) da extensão estabelecida, respectivamente, no final do primeiro e do segundo ano contados da data da assinatura deste CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER/MT, periodicamente, até o último dia útil do mês de outubro; Plano Quinquenal de Investimentos e Obras coerente com as obrigações previstas nesta Cláusula, deixando claramente espelhado o compromisso com a segurança e a qualidade do serviço e a busca permanente da satisfação dos CONSUMIDORES, existentes e potenciais, dos diferentes segmentos de mercado, em toda a ÁREA DE CONCESSÃO.

5. O Plano de Investimentos de que trata o item anterior deverá conter o Plano para Cumprimento das Metas e ser detalhado, para o primeiro ano, mês a mês, e para os subsequentes, ano a ano. Adicionalmente, deverá ser apresentada separata contendo o Plano para Cumprimento das Metas.

6. A AGER/MT realizará avaliação anual, cotejando os resultados alcançados com aqueles planejados.

7. A avaliação a ser realizada pela AGER/MT, prevista no item acima, levará em conta o pleno atendimento de todas as metas estabelecidas neste CONTRATO.

8. Visando o estabelecido nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA submeterá à AGER/MT para aprovação, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da assinatura deste CONTRATO, o seu Plano para Cumprimento das Metas.

9. A AGER/MT analisará o Plano para Cumprimento das Metas, exigido no item anterior, verificando se o cronograma proposto atende às exigências desta Cláusula, inclusive no que se refere ao atendimento de todos os segmentos e abrangência de toda a ÁREA DE CONCESSÃO.

10. A AGER/MT, após a análise prevista no item acima, aprovará o Plano para Cumprimento das Metas, desde que este demonstre-se adequado para o atendimento do previsto nesta Cláusula.

11. Caso a AGER/MT entenda inadequado o Plano para Cumprimento de Metas, comunicará, fundamentadamente, à CONCESSIONÁRIA para que esta promova as modificações e/ou correções apontadas.

12. Caso a AGER/MT não se pronuncie no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Plano, entender-se-á que o Plano para Cumprimento de Metas apresentado pela CONCESSIONÁRIA foi tacitamente aceito pela AGER/MT.

CLÁUSULA 13 – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES

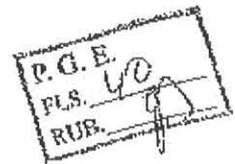
1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8078 de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos consumidores respeitar e fazer valer o que se encontra disposto no presente CONTRATO e seus Anexos.

2. São direitos e deveres dos CONSUMIDORES, ainda:

2.1 receber o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em condições adequadas e,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



em contrapartida, pagar a respectiva fatura.

2.2 receber da CONCESSIONÁRIA e da AGER/MT todas as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

2.3 levar ao conhecimento da AGER/MT ou da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

2.4 comunicar à AGER/MT os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

2.5 contribuir para a permanência das boas condições dos bens afetos à CONCESSÃO, através dos quais lhes são prestados os serviços;

2.6 receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

X 2.7 pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e demais serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento no pagamento;

2.8 responder, na forma da lei, perante a CONCESSIONÁRIA, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações;

2.9 consultar a CONCESSIONÁRIA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do PONTO DE ENTREGA;

V 2.10 solicitar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração que pretenda fazer no PONTO DE ENTREGA;

2.11 observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

2.12 autorizar a entrada de prepostos da CONCESSIONÁRIA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando para que possam ser executados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, podendo, inclusive, instalar os equipamentos necessários à sua regular prestação;

2.13 manter as instalações de sua unidade nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes e pela CONCESSIONÁRIA, bem como mantê-las e operá-las em condições de segurança para bens e pessoas.

2.14 zelar pelos medidores de gás instalados pela CONCESSIONÁRIA.

3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos CONSUMIDORES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS, deles devendo constar, obrigatoriamente:

3.1 data da solicitação ou reclamação;

3.2 objeto da solicitação ou o motivo da reclamação;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



3.3 as providências adotadas, indicando as datas de atendimento e de comunicação ao interessado; e

3.4 reclamações que permaneçam sem solução.

4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter um canal privilegiado de comunicação com a Ouvidoria da AGER/MT, objetivando, nos prazos e termos estabelecidos, a solução de reclamações que forem apresentadas a esta.

CLÁUSULA 14 - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO - AGER/MT

1. Incumbe ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO, os seguintes encargos:

1.1 declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando a CONCESSIONÁRIA com os respectivos custos;

1.2 intervir na CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO, após recomendação da AGER/MT;

1.3 extinguir a CONCESSÃO nos termos previstos neste CONTRATO, após recomendação da AGER/MT;

1.4 promover e desenvolver medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;

1.5 assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;

1.6 destinar integralmente a AGER/MT a taxa de regulação e fiscalização a ser mensalmente paga pela CONCESSIONÁRIA, mencionada na Cláusula 26 deste CONTRATO, para os efeitos de realizar fiscalização eficiente e adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

1.7 pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações prevista na legislação aplicável e neste CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

1.8 conceder tempestivamente à CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação aplicável, as licenças e autorizações estaduais necessárias à execução dos serviços objeto da CONCESSÃO e das obras relacionadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

2 Sem prejuízo das obrigações previstas neste CONTRATO e nos termos da legislação aplicável, incumbe à AGER/MT, durante a vigência do CONTRATO, os seguintes encargos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.1 fornecer todas as informações e dados disponíveis de qualquer natureza relacionados à CONCESSÃO, solicitados por escrito pela CONCESSIONÁRIA ou pelos CONSUMIDORES;

2.2 fiscalizar a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem como todas as obras e serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, zelando pela sua boa qualidade, sem que isso reduza ou exclua a responsabilidade intransferível da CONCESSIONÁRIA;

2.3 regulamentar, expedindo as respectivas normas, quando for o caso, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

2.4 aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

2.5 fixar as tarifas, seu reajuste e sua revisão, na forma prevista neste CONTRATO e nos termos da legislação aplicável;

2.6 examinar todas as solicitações e documentos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA relativos à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

2.7 aprovar o Plano para Cumprimento de Metas, de acordo com o presente CONTRATO;

2.8 realizar auditorias periódicas nas contas e registros contábeis da CONCESSIONÁRIA;

2.9 receber, apurar e solucionar imediatamente queixas e reclamações dos CONSUMIDORES, que serão cientificados das providências tomadas;

2.10 manter estrutura funcional e organizacional adequada para a fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, estabelecendo órgão interno de ouvidoria, encarregado de receber dos CONSUMIDORES as reclamações e sugestões quanto aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, zelando para que seus direitos sejam protegidos, nos termos e condições da legislação que trata da concessão de serviços públicos e defesa do consumidor.

2.11 receber a taxa de regulação e fiscalização mencionada na Cláusula 26ª deste CONTRATO e destiná-la integral e exclusivamente para o cumprimento das atribuições da AGER/MT mencionadas na legislação aplicável e neste CONTRATO;

2.12 manter em seus arquivos, o projeto executivo e toda a documentação referente às redes, instalações e equipamentos utilizados nos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, que lhe serão encaminhados pela CONCESSIONÁRIA posteriormente ao recebimento definitivo das obras;

3. Sem prejuízo das obrigações previstas neste CONTRATO e nos termos da legislação aplicável, incumbe, cumulativamente, ao PODER CONCEDENTE e à AGER/MT, os seguintes encargos:

3.1 cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONTRATO e seus Anexos;

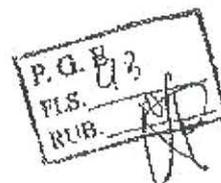
3.2 zelar pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

3.3 estimular o aumento da qualidade e o incremento da produtividade dos SERVIÇOS

19 13



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

CLÁUSULA 15 - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos estabelecidos neste CONTRATO e em conformidade com a legislação aplicável à espécie, incumbe à CONCESSIONÁRIA respeitar e fazer valer os termos deste CONTRATO e seus Anexos.

2. Além das demais obrigações constantes da legislação aplicável e deste CONTRATO são obrigações da CONCESSIONÁRIA:

2.1 fornecer SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS a CONSUMIDORES, nos PONTOS DE ENTREGA definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas previstas neste CONTRATO, nas condições estabelecidas neste CONTRATO e nos respectivos contratos de fornecimento, quando for o caso, e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação, nas normas específicas e neste CONTRATO;

2.2 realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, a reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a prestação de serviço adequado. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da AGER/MT e o previsto neste CONTRATO;

2.3 organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à CONCESSÃO e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia sem a prévia e expressa aprovação da AGER/MT;

2.4 organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos respectivos CONSUMIDORES;

2.5 cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE e a AGER/MT, e perante os CONSUMIDORES e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;

2.6 atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela AGER/MT, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

2.7 permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização da AGER/MT especialmente designados, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

2.8 prestar contas à AGER/MT, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, na forma a ser estabelecida pela AGER/MT e segundo as prescrições legais e

20^o 13



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



regulamentares específicas;

2.9 prestar contas aos CONSUMIDORES, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de qualidade e prestação de serviço adequado, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis na ÁREA DE CONCESSÃO;

2.10 observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

2.11 permitir a CONSUMIDORES, nos termos deste CONTRATO e em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes e supervenientes, o livre acesso não discriminatório a seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, observada a capacidade operacional do sistema, mediante o pagamento pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

2.12 publicar, em jornais de grande circulação na ÁREA DE CONCESSÃO, informações relativas às tarifas praticadas;

2.13 publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

3. Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA:

3.1 prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo PODER CONCEDENTE, pela AGER/MT e por outras autoridades competentes relacionadas à presente CONCESSÃO;

3.2 prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras deste CONTRATO e seus Anexos e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, obrigando-se, ainda, a somente contratar com entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre terceiros e AGER/MT ou PODER CONCEDENTE.

3.3 executar todos os serviços, atividades e obras relativas à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, devendo sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações estabelecidas pela AGER/MT;

3.4 adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, para a garantia do patrimônio vinculado à CONCESSÃO;

3.5 providenciar para que seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas, sejam registrados perante as repartições competentes, usem visivelmente crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade competente e aos CONSUMIDORES;

3.6 manter, na sede da administração e em seus escritórios regionais, livros numerados e visados pela AGER/MT, bem como sistema de Ouvidoria e de recebimento de reclamações por telefone, acessível por ligação gratuita, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à

21r >>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e à conduta da CONCESSIONÁRIA e de seus prepostos;

3.7 indicar de forma justificada com 60 (sessenta dias) de antecedência ao PODER CONCEDENTE as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública e instituídas como servidões administrativas, para que o PODER CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública;

3.8 promover o processo de desapropriação, correndo às suas exclusivas expensas, os respectivos custos;

3.9 manter atualizado e fornecer à AGER/MT e ao PODER CONCEDENTE, sempre que solicitada, e principalmente ao final da CONCESSÃO, todos os documentos, desenhos e cadastros das redes, instalações e equipamentos utilizados nos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS sob sua responsabilidade;

3.10 obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;

3.11 contratar e manter vigente os seguros mencionados na Cláusula 18.

4. Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

5. As contratações feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os mesmos e o PODER CONCEDENTE ou a AGER/MT.

6. A CONCESSIONÁRIA submeterá à AGER/MT, até o último dia útil do mês de outubro do ano em exercício, o seu Plano de Investimento Quinquenal, contemplando as implantações de novas instalações, as ampliações e modificações das existentes do seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, observado o previsto no item 8 da Cláusula 12.

7. Todas as obrigações a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, que envolverem documentos a serem apresentados, devem sê-lo em língua portuguesa, ressalvados os casos em que se tratar de original em idioma estrangeiro, caso este em que o original deve ser acompanhado da respectiva tradução, através de tradutor juramentado. Em qualquer hipótese, em havendo discrepância entre o original e a tradução, prevalecerá o conteúdo desta última.

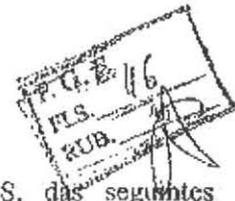
8. A CONCESSIONÁRIA procederá à escrituração de suas contas de acordo com Plano de Contas padronizado, a ser estabelecido pela AGER/MT.

9. Caberá à CONCESSIONÁRIA implementar medidas que tenham por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor de GÁS, bem como programas de treinamento, enfocando a eficiência e segurança na construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e do uso do GÁS.

10. Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, das seguintes prerrogativas:

10.1 utilizar, durante o prazo da CONCESSÃO, os terrenos de domínio público e construir neles acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

10.2 promover, mediante outorga, desapropriações e instituir servidões administrativas dos bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, arcando o com pagamento das indenizações correspondentes;

11. As prerrogativas decorrentes da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

12. Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia de contratos de financiamento os direitos emergentes da CONCESSÃO, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto no sub-ítem 2.3 da Cláusula 15.

13. A CONCESSIONÁRIA, quando se utilizar das servidões de acesso, a que se refere o sub-ítem 10.2, desta Cláusula, deverá promover, mediante outorga, desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados à instalação de dutos e demais equipamentos necessários, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes.

14. A CONCESSIONÁRIA, no que se refere às instalações mencionadas nesta cláusula, deverá mantê-las e operá-las em condições de segurança para os bens e as pessoas, arcando com todos os ônus que possam advir.

15. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar em contas separadas os lançamentos referentes às atividades de DISTRIBUIÇÃO e as de COMERCIALIZAÇÃO, segregando, ainda, o custo de aquisição de GÁS e de TRANSPORTE.

CLÁUSULA 16 - CONDIÇÕES DAS TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Das Condições Gerais.

1.1 Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, desde a data de assinatura deste CONTRATO, cobrará as tarifas pelo calculadas nos termos estabelecidas neste CONTRATO e no Anexo referente à Estrutura Tarifária.

1.1.1 As tarifas para a prestação dos serviços deverão considerar:

a) preço de aquisição do GÁS;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

P. G. E.
FLS. 49
RUB. 17

- b) custo do transporte;
- c) margem de distribuição.

1.2 Para fins deste CONTRATO, entende-se por tarifas tetos as margens de distribuição máximas fixadas no Anexo referente à Estrutura Tarifária, adicionados dos custos disciplinados neste CONTRATO, que poderão ser cobradas dos diversos segmentos de CONSUMIDORES e suas respectivas classes.

1.3 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às tetos calculadas nos termos do Anexo referente à Estrutura Tarifária, nos seguintes termos:

1.3.1 desde que não implique pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro;

1.3.2 resguardadas as condições constantes do item 18 da Cláusula 6ª;

1.3.3 além das demais condições deste item, quando se tratar dos segmentos residencial e comercial:

a) deverá submeter à aprovação da AGER/MT os descontos, bem como suas alterações e eventuais extinções;

b) a AGER/MT, para a aprovação, levará em conta, ainda, o enquadramento de descontos em propostas da CONCESSIONÁRIA, objetivando promoções comerciais temporárias, programas de incentivo à expansão do consumo, e programas de pesquisa, desenvolvimento e de melhoria da eficiência energética.

1.4 A prática de tarifas inferiores às tetos fixadas, em qualquer segmento e classe tarifária, terão como limite mínimo a manutenção da viabilidade econômico-financeira do fornecimento contratado, devendo ser informadas à AGER/MT.

1.5 As tarifas tetos das tabelas tarifárias, a serem cobradas dos CONSUMIDORES, referem-se à Margem de Distribuição (Md) máxima, à qual serão acrescentados o preço do GÁS (Pg) e o preço do TRANSPORTE (Pt) e serão apresentadas pela AGER/MT no prazo de até 180 dias. O preço do GÁS (Pg) e o preço do TRANSPORTE (Pt) poderão ser considerados agrupados quando os contratos de suprimentos vigentes assim o estabeleçam.

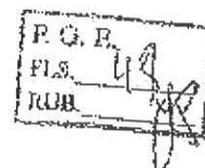
1.5.1 Os USUÁRIOS LIVRES pagarão à CONCESSIONÁRIA uma tarifa pelo uso da rede de distribuição, no valor de R\$ 0,4288/milhão de BTU (British thermal unit) de gás utilizado, valor referente a outubro de 2003.

1.6 Os segmentos de CONSUMIDORES, vigentes na data de assinatura deste CONTRATO, são os seguintes:

1.6.1 Residencial;

1.6.2 Comercial / Serviços;

1.6.3 Industrial;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1.6.4 Grandes Usuários: consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos);

1.6.5 Termelétrica: consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos);

1.6.6 Co-geração: consumo médio mensal contratual equivalente a, no mínimo, 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos); e

1.6.7 Gás Natural Veicular;

1.6.8 Gás Natural Comprimido;

1.6.9 Interruptível.

1.7 É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos CONSUMIDORES, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles fixados neste CONTRATO e estabelecidos na Estrutura Tarifária ou aprovados pela AGER/MT.

1.8 A AGER/MT poderá criar modalidades tarifárias em segmentos e classes de fornecimento que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, readequando-se, se for o caso, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

1.9 A CONCESSIONÁRIA exibirá em todas as Faturas e Contas de Gás dos CONSUMIDORES a aplicação do Fator de Correção relacionado ao Poder Calorífico Superior, nos termos do registro previsto nos itens 29 e 30 da Cláusula 6ª deste CONTRATO.

1.10 As tarifas a que se refere este CONTRATO prevêem sempre o conteúdo energético do GÁS fornecido ou distribuído, ainda que os valores das tabelas relativas às tarifas, se referam a volume em m³ do GÁS fornecido ou distribuído. Dessa forma, o volume fornecido ou distribuído deverá, sempre, ser corrigido nos termos do item 1.9 acima, sem prejuízo das correções por outros fatores, tais como, pressão, temperatura e supercompressibilidade.

2. Do Reajuste.

2.1 Os valores das Margens de Distribuição (Md) serão reajustados com periodicidade anual, a contar da "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

2.1.1 no primeiro reajuste, a data da assinatura deste CONTRATO; e

2.1.2 nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste.

2.2 A periodicidade de reajuste de que trata o item anterior poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação assim permita, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada, vedado, porém, o reajuste em periodicidade inferior à mensal.

2.3 O reajuste tarifário para os USUÁRIOS será aplicado sobre a Margem de Distribuição (Md) da "Data de Referência Anterior", conforme segue:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

$$T = Pg + Pt + Md . VP$$

Onde:

T = tarifa teto;

Pg = preço do gás alocado à tarifa, observados os itens 3.1 a 3.4 desta Cláusula;

Pt = preço do transporte alocado à tarifa, observados os itens 3.1 a 3.4 da Cláusula;

Md = margem de distribuição alocada à tarifa;

VP = índice de variação de preços obtido pela divisão dos índices do IPCA/IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice a ser adotado, que deverá refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

2.4 O reajuste tarifário para os USUÁRIOS LIVRES será aplicado conforme o disposto no artigo 4º da Lei 7.939 de 28/07/2003, que estabelece o reajuste anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que venha substituí-lo, indicado pelo Poder Executivo.

3. Custo de Gás e Transporte.

3.1 O cálculo do preço do GÁS (Pg) e do preço do TRANSPORTE (Pt) considerará os seus respectivos custos médios ponderados pelos volumes, contratados pela CONCESSIONÁRIA junto a todos os seus SUPRIDORES, ressalvado o previsto no item 3.2 abaixo.

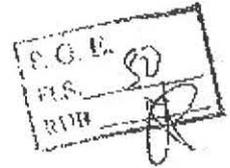
3.2 O custo médio ponderado do preço do GÁS (Pg) e do preço do TRANSPORTE (Pt) para os USUÁRIOS dos segmentos Termelétrica (TE) e Cogeração (CG) será calculado separadamente dos volumes destinados aos demais segmentos de USUÁRIOS e considerará os preços e demais condições de aquisição contratados para os segmentos de USUÁRIOS Termelétrica (TE) e Cogeração (CG).

3.3 Em ocorrendo variações no preço do GÁS (Pg) ou do TRANSPORTE (Pt), no período compreendido entre a "Data de Referência Anterior" e a da ocorrência do reajuste subsequente, os valores correspondentes às diferenças, a maior ou a menor, olvidos e que tenham sido aprovados pela AGER/MT serão contabilizados em separado e atualizados através de uma das taxas básicas de juros fixadas pelo Banco Central, a ser citada pela AGER/MT, considerando, no reajuste, os valores apurados.

3.4 A apuração dos preços, volumes e demais parâmetros será sempre realizada em base mensal, para obtenção dos valores de (Pg) e (Pt), no período correspondente e informado à AGER/MT.

3.5 Ocorrendo variações nos custos do preço do GÁS (Pg) ou do preço do TRANSPORTE (Pt), contratados ou destinados aos segmentos de Termelétrica (TE), Cogeração (CG) ou Grandes Usuários (GU), poderão ser repassadas às correspondentes tarifas tetos, por iniciativa da AGER/MT ou por solicitação da CONCESSIONÁRIA, sendo que neste caso a AGER/MT se manifestará em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do pleito.

26



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3.5.1 Caso a AGER/MT não se pronuncie no prazo acima, entender-se-á que o repasse de que trata o item 3.5 desta Cláusula foi tacitamente aceito pela AGER/MT, podendo ser, a partir de então, cobrado dos USUÁRIOS pela CONCESSIONÁRIA.

3.5.2 Havendo pronunciamento da AGER/MT posterior ao prazo antes mencionado, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes do referido pronunciamento, operando-se, se for o caso, as compensações necessárias e a devolução aos USUÁRIOS dos valores repassados em excesso, acrescidos de juros legais e correção monetária.

3.6 A AGER/MT poderá limitar os repasses dos preços de aquisição do GÁS e TRANSPORTE aos USUÁRIOS quando estes se verificarem excessivos, utilizando-se da análise dos elementos abaixo, que estiverem disponíveis ou ainda que se configurarem representativos:

3.6.1 verificação do preço de aquisição do GÁS e TRANSPORTE realizado pela CONCESSIONÁRIA;

3.6.2 verificação do preço de aquisição do GÁS e TRANSPORTE realizado pelos USUÁRIOS LIVRES, quando disponíveis;

3.6.3 custo e condições das alternativas viáveis de suprimento da CONCESSIONÁRIA, ou

3.6.4 preços de aquisição do GÁS repassados a outros usuários por outras DISTRIBUIDORAS.

3.7 A CONCESSIONÁRIA deve propor, para aprovação pela AGER/MT, no prazo de 30 (trinta) dias, as tarifas específicas que serão praticadas nos contratos de aquisição de GÁS e TRANSPORTE ou dos serviços de DISTRIBUIÇÃO que celebrar com outros agentes de DISTRIBUIÇÃO.

3.7.1 Caso a AGER/MT não concorde com as tarifas mencionadas no item 3.7 acima, comunicará tal fato, fundamentadamente, à CONCESSIONÁRIA para que esta promova as modificações necessárias.

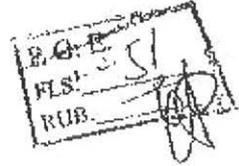
3.7.2 Caso a AGER/MT não se pronuncie no prazo previsto no item 3.7 acima, a CONCESSIONÁRIA considerará como tacitamente aceitas as tarifas, podendo, a partir de então, colocá-las em prática.

4. Da Revisão Ordinária.

4.1 A AGER/MT, de acordo com o cronograma apresentado no item 4.2 a seguir, procederá às Revisões Ordinárias dos valores das tarifas de serviços públicos objeto deste CONTRATO, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas.

4.2 As Revisões Ordinárias ocorrerão ao final de cada período de 5 (cinco) anos, denominado ciclo, sendo que o primeiro deles se inicia na data de assinatura deste CONTRATO e se encerrará no último dia do 5º (quinto) ano, e os demais ciclos serão subsequentes ao inicial.

4.3 No processo de Revisão Ordinária, a AGER/MT estabelecerá os valores de X, que deverão



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ser subtraídos ou acrescidos na variação de VP ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito no item 4.1 acima. Para os primeiros 5 (cinco) reajuste anuais, o valor de X será zero.

4.3.1 Para fins deste item considera-se:

X = p índice definido pela AGER/MT a ser eventualmente subtraído ou acrescido do VP; e

VP = índice de variação de preços obtido pela divisão dos índices do IPCA/IBGE, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice a ser adotado, que deverá refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

5. Da Revisão Extraordinária

5.1 Ensejarão a revisão extraordinária do valor da tarifa, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

5.1.1 sempre que houver, imposta pelo PODER CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO que importe em variação dos seus custos ou de receitas, tanto para mais como para menos;

5.1.2 executado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, desde que acarretem comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.987/95;

5.1.3 sempre que por determinação unilateral do PODER CONCEDENTE houver ampliação na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS na área DE CONCESSÃO, desde que haja comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA;

5.1.4 sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;

5.1.5 sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

5.1.6 sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito e força maior e para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos;

5.1.7 nos demais casos previstos na legislação;

5.1.8 nos demais casos não expressamente listados acima, que a critério da AGER/MT, venham a alterar a equação econômico-financeira do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



5.2 Não ensejarão, em hipótese alguma, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO as alterações, substanciais ou não, para mais ou para menos, das taxas de juros dos contratos de financiamento ou de empréstimo firmados pela CONCESSIONÁRIA celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, ou títulos emitidos pela CONCESSIONÁRIA adquiridos por investidores domiciliados no Brasil ou no exterior, ou outra forma de financiamento contraída pela CONCESSIONÁRIA no Brasil ou no exterior, relativos ao financiamento das obrigações da CONCESSIONÁRIA decorrentes do presente CONTRATO.

5.3. Também não ensejarão a readequação do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO as variações, substanciais ou não, para mais ou para menos, das taxas de câmbio, moeda corrente nacional/moeda estrangeira, moeda estrangeira esta utilizada ou não nos contratos de mútuo firmados entre CONCESSIONÁRIA ou seus acionistas com entidades financeiras para o cumprimento do CONTRATO.

5.4 Quando a repercussão do evento ensejador de Revisão Extraordinária, nos custos da CONCESSIONÁRIA, não for considerado, pela AGER/MT, como de grave risco à CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro será restabelecido na Revisão Ordinária seguinte.

5.5 Para efeitos do presente CONTRATO, especialmente do disposto no item acima, considerar-se-á situação de grave risco quando a totalidade das receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA, por 3 (três) meses consecutivos, for inferior ao resultado da soma das despesas operacionais da CONCESSIONÁRIA, dos custos do financiamento contratado pela CONCESSIONÁRIA para execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e dos custos da depreciação.

5.6 O disposto no item anterior não se aplica para a hipótese prevista no sub-item 5.1.2 acima, caso em que a Revisão Extraordinária será realizada à época do evento ensejador da Revisão Extraordinária.

5.7 Fica certo que não haverá Revisão Extraordinária nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do presente CONTRATO, ainda que o evento seja considerado como de grave risco, exceto na hipótese prevista no sub-item 5.1.2 acima.

6. Das Condições Gerais de Revisão.

6.1 Sempre que houver revisão das tarifas e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGER/MT poderão formalmente acordar, complementar ou alternativamente, ao aumento ou a diminuição do valor da tarifa, qualquer alternativa legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo de revisão, tais como:

6.1.1 alteração dos prazos para o cumprimento das metas da CONCESSÃO;

6.1.2 compensação financeira;

6.1.3 alteração do prazo da CONCESSÃO;

6.1.4 outras formas acordadas entre CONCESSIONÁRIA e AGER/MT.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

6.2 A revisão da tarifa, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocado para fim de ulteriores revisões com base no mesmo evento ou fato.

6.3 Sempre que se efetivar a revisão será considerado restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

7. Dos Procedimentos.

7.1 O processo de revisão terá início pelo protocolo do requerimento da CONCESSIONÁRIA na AGER/MT, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão de qualquer uma das ocorrências referidas no item 5.1 acima sobre os principais componentes de custos que definem o valor da tarifa e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

7.1.1 No caso de Revisão Ordinária, o requerimento da CONCESSIONÁRIA, deverá ser protocolado até 6 (seis) meses antes do término de cada ciclo.

7.2 A AGER/MT terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de revisão referido no item anterior, para pronunciar-se a respeito.

7.2.1 O prazo a que se refere o item anterior poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGER/MT solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

7.3 A AGER/MT, aprovando o valor da revisão proposto pela CONCESSIONÁRIA, deverá notificá-la a respeito, emitindo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de sua decisão, a competente autorização para cobrança do novo valor tarifário aos CONSUMIDORES, que entrará em vigor no 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data da publicação das informações mencionadas no item 7.7 abaixo.

7.3.1 No caso de Revisão Ordinária, o novo valor tarifário entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do ciclo seguinte.

7.4 Na hipótese de a AGER/MT não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a revisão da tarifa, deverá informar fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 7.3 acima, as razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.

7.5 Não cumprindo a AGER/MT os prazos referidos nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA considerará como tacitamente aprovada a revisão da tarifa, tal qual proposta pela CONCESSIONÁRIA, podendo colocá-la em prática, segundo os termos do requerimento encaminhado àquela entidade, no 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data da publicação das informações mencionadas no item 7.3.1 acima.

7.6 Havendo subsequente o pronunciamento da AGER/MT, fora dos prazos antes mencionados, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes do referido pronunciamento, operando-se então as compensações necessárias e a devolução aos CONSUMIDORES dos valores recebidos em excesso, acrescidos de juros legais



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

e correção monetária, observados os prazos determinados pela AGER/MT, desde que referida alteração determinada pela AGER/MT resulte, exclusivamente, (i) de erro matemático de cálculo para a fixação do novo valor tarifário, ou (ii) que a AGER/MT tenha sido induzida em erro por incorreção de informação prestada pela CONCESSIONÁRIA.

7.7 A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos CONSUMIDORES do valor tarifário revisado, explicitando também as razões da sua implementação e respectiva forma de cálculo, utilizando-se dos meios de comunicação de grande circulação na ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da tarifa, observada a condição prevista no item 7.3.1 acima.

8. Dos Serviços Correlatos

8.1 A AGER/MT aprovará os valores e encargos pelos serviços correlatos à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS prestados pela CONCESSIONÁRIA.

8.1.1 Para fins do disposto no item 8.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a AGER/MT a relação dos serviços correlatos que pretende explorar na ÁREA DE CONCESSÃO.

8.1.2 A AGER/MT terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da relação dos serviços, para aprovar os serviços e estipular os respectivos valores e encargos.

8.1.3 Caso a AGER/MT não concorde com a relação apresentada, comunicará, fundamentadamente, à CONCESSIONÁRIA para que esta promova as modificações e/ou correções necessárias.

8.2 Os demais serviços passíveis de cobrança pela CONCESSIONÁRIA serão submetidos à AGER/MT para regulamentação.

CLÁUSULA 17 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS será fiscalizada e controlada pela AGER/MT e com a cooperação dos CONSUMIDORES.

2. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a AGER/MT estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

3. A fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade máxima de 3 (três) anos, devendo indicar todas as observações relativas aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste CONTRATO e/ou normas regulamentares pertinentes.

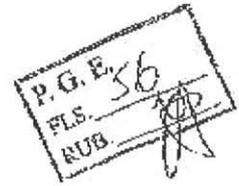
4. Os agentes da AGER/MT encarregados da fiscalização terão livre acesso a projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste CONTRATO.

5. A fiscalização técnica e comercial dos serviços de GÁS abranger:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 5.1 a execução de projetos, obras e instalações;
 - 5.2 a exploração dos serviços;
 - 5.3 a observância das normas legais e contratuais;
 - 5.4 o desempenho da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a CONSUMIDORES, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS;
 - 5.5 a execução dos programas de incremento à oferta de GÁS e à eficiência do seu uso;
 - 5.6 a estrutura de atendimento aos CONSUMIDORES e de operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e demais instalações; e
 - 5.7 o acesso aos contratos celebrados com SUPRIDORES e TRANSPORTADORES.
6. A fiscalização contábil abrange, dentre outros:
 - 6.1 o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;
 - 6.2 o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e
 - 6.3 o controle dos bens vinculados à CONCESSÃO, sob administração da CONCESSIONÁRIA.
7. Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação da AGER/MT todos os contratos, acordos ou ajustes, relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador, direto ou indireto, ou empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias e serviços, bem assim os contratos celebrados:
 - 7.1 com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e
 - 7.2 com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.
8. A fiscalização econômico-financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.
9. A CONCESSIONÁRIA deverá separar as informações contábeis relativas aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS das demais atividades por ela executadas, possibilitando identificar as receitas, os custos e as despesas de operação, separando, ainda, os custos, receitas e despesas relacionadas à aquisição de GÁS, TRANSPORTE e DISTRIBUIÇÃO.
10. A fiscalização da AGER/MT não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à aquisição das suas obras e instalações, à correção e legalidade



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

11. O não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços e as demais definidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 18 - DOS SEGUROS

1. A CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como àqueles previstos neste CONTRATO, nos termos e condições aprovadas pela AGER/MT.

2. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como co-segurado nas apólices de seguro referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão, modificação ou substituição ser previamente aprovado pela AGER/MT.

3. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da assinatura do CONTRATO, manterá a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, incluindo o seguinte:

3.1. seguro de danos materiais ("Property All Risks Insurance"), cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO. Os valores cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais;

3.2. seguro de responsabilidade civil ("Legal Liability Insurance"), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados a título de perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas neste CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGER/MT, no prazo de 5 (cinco) dias após sua contratação, todas as apólices dos seguros contratados, com a finalidade de verificar suas condições.

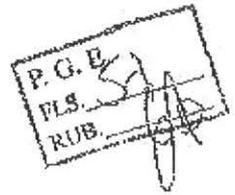
5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGER/MT, até 30 de janeiro de cada ano, a relação completa das apólices dos seguros previstos nesta Cláusula que se encontrem em vigor até o último dia do exercício social.

CLÁUSULA 19 - PENALIDADES

1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do CONTRATO e seus Anexos ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

1.1. a sanção prevista na alínea "c" poderá ser aplicada simultaneamente com a alínea "b". A penalidade na alínea "a" e a multa prevista na alínea "b", respeitados os limites previstos nesta Cláusula, serão aplicadas pela AGER/MT, segundo a gravidade da infração.

2. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa no valor máximo, por infração, de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, ressalvado o previsto no item 4 a seguir.

2.1 no que se refere a violações às obrigações previstas no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, as multas e penalidades a que estará sujeita a CONCESSIONÁRIA estão previstas no respectivo MANUAL DE PROCEDIMENTOS.

3. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa que lhe foi cominada pela AGER/MT, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão definitiva proferida pela AGER/MT no processo administrativo aberto para a verificação da inexecução do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá proceder à execução da Garantia de Cumprimento do Contrato, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

4. As penalidades aplicadas pelo não cumprimento das metas previstas na Cláusula 12 deste CONTRATO consistirão em multas de até 10% (dez por cento) sobre os valores das parcelas das metas não cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, guardando proporção com a gravidade da infração, sem prejuízo do cumprimento das respectivas obrigações.

5. Os valores das parcelas das metas não cumpridas previstos no item anterior serão atualizados pelo índice de variação de preços obtido pela divisão do IPCA/IBGE ou do índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice, que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, e, se for o caso, a forma para calculá-lo.

6. Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração a este CONTRATO ou não atendimento de recomendação da AGER/MT para regularizar a prestação dos serviços, não sanada a irregularidade no prazo estabelecido, poderá ser decretada, a caducidade da CONCESSÃO, independentemente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelos fatos que motivaram a medida após manifestação fundamentada da AGER/MT.

7. O valor correspondente às multas aplicadas serão atualizados pelo índice de variação de preços obtido pela divisão do IPCA/IBGE ou do índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a AGER/MT estabelecerá novo índice a ser adotado, que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

8. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGER/MT, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civis e

34



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



criminais atribuíveis à CONCESSIONÁRIA e seus empregados.

9. O auto de infração, que obedecerá ao modelo a ser definido pela AGER/MT, deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 3 (três) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

10. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

11. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração e cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada no item 10 acima.

11.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa à AGER/MT.

11.2 a AGER/MT terá 15 (quinze) dias para apreciação da defesa da CONCESSIONÁRIA, notificando-a da decisão administrativa.

12. A decisão proferida pela AGER/MT deverá ser motivada e fundamentada.

13. Mantido o auto de infração por decisão da AGER/MT, que será definitiva na esfera administrativa, a penalidade deverá ser:

13.1 no caso de advertência, anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGER/MT;

13.2 em caso de multa pecuniária, ser efetuado seu pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão pela CONCESSIONÁRIA, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a cobrança de um adicional de 10% (dez por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata die" e reajustado, quando cabível, pela variação do I^{CA}/IBGE.

14. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

15. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão em favor da AGER/MT e, portanto, serão passíveis de inscrição e cobrança na Dívida Ativa.

16. As demais regras do processo, bem como as referentes à aplicação e pagamento das penalidades, poderão ser editadas pela AGER/MT, durante a vigência deste CONTRATO.

17. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam, em nenhuma hipótese, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação, nem de outras sanções contratuais.

CLÁUSULA 20 - DA INTERVENÇÃO

1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, excepcionalmente, na CONCESSÃO, com o fim de assegurar



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

2. A intervenção se dará mediante decreto do PODER CONCEDENTE, após ouvida a AGER/MT, nos termos dos itens a seguir, devendo o PODER CONCEDENTE enviar à Assembléia Legislativa a justificativa da intervenção e o parecer da AGER/MT, o nome do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

2.1 Caso o PODER CONCEDENTE tenha interesse em intervir na CONCESSÃO, deverá ouvir previamente a AGER/MT, cuja manifestação não será vinculativa para o PODER CONCEDENTE.

2.2 Poderá, ainda, a AGER/MT recomendar a intervenção na CONCESSÃO, cuja manifestação não será vinculativa para o PODER CONCEDENTE.

3. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o PODER CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 21 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) advento do termo final contratual;
- b) encampação;
- c) desapropriação das ações;
- d) caducidade;
- e) rescisão;
- f) anulação da CONCESSÃO, e
- g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



1.1 a extinção da CONCESSÃO faculta ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de retomar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ou manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases do CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária ou até a assunção efetiva dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pelo PODER CONCEDENTE, respeitado o equilíbrio econômico financeiro previsto no CONTRATO.

1.1.1 em ocorrendo a extinção antecipada da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, incluindo-se dentre estes os contratos de financiamento para cumprimento das metas da CONCESSÃO.

1.2. extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens afetos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

1.3. os bens afetos à CONCESSÃO serão revertidos graciosamente ao PODER CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

1.4. a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA prevista no item 1.2 supra, observadas as condições específicas estabelecidas nesta Cláusula para cada hipótese de extinção do CONTRATO, englobará não somente os investimentos realizados, segundo o Plano de Cumprimento de Metas aprovado pela AGER/MT, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados, no curso do CONTRATO, corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE.

1.5. a indenização a que se refere o item anterior será paga em dinheiro em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e consecutivas (exceção feita no caso de encampação da CONCESSÃO ou desapropriação das ações da CONCESSIONÁRIA, que deverá ser paga previamente à reversão dos bens afetos à CONCESSÃO).

1.5.1 a primeira parcela deverá ser paga em dinheiro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE, e as demais assim sucessivamente, corrigindo-se monetariamente os seus valores segundo a regra estabelecida neste CONTRATO.

1.5.2 a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, a indenização poderá ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.987/95.

1.6. revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pelo PODER CONCEDENTE ou por empresa delegatária deste.

1.7. no caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA somente fará jus à indenização por lucros cessantes nas hipóteses de encampação dos serviços, de desapropriação

37 13



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

das ações ou de inadimplemento do PODER CONCEDENTE ou da AGER/MT, na forma dos itens 3.5, 3.7, 3.8, 4.1, 6.1 e 6.2 desta Cláusula.

2. Do Advento do Termo Final Contratual.

2.1. o advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO, valendo para todos os efeitos o disposto no item 1 da Cláusula 9ª do presente CONTRATO.

3. Da Encampação.

3.1. a encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

3.2. extinta a CONCESSÃO, por encampação, reverterem ao PODER CONCEDENTE todos os bens afetos à CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

3.3. revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pelo PODER CONCEDENTE.

3.4. caso a CONCESSÃO venha a ser extinta pela encampação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, antes do advento do termo final do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à indenização prevista no item 3.5.

3.5. a indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE em caso de encampação deverá incluir:

a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo o Plano de Cumprimento de Metas aprovado pela AGER/MT, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA/IBGE;

b) eventuais lucros cessantes, calculados na forma da legislação civil.

3.6. o cálculo da indenização a que se refere a alínea "a" do item 3.5 far-se-á tomando como base o disposto no item 1.4. supra.

3.7 a indenização a que se refere o item 3.5, alínea "a", será paga em dinheiro previamente, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.987/95.

4. Das Desapropriações das Ações.

4.1. a expropriação das ações da CONCESSIONÁRIA será indenizada aos acionistas expropriados de acordo com os critérios previstos nos itens 1.4, 3.5, 3.7 e 3.8. desta Cláusula, devendo a indenização ser calculada de forma proporcional às participações societárias detidas pelos acionistas e paga previamente em dinheiro.

5. Da Caducidade

5.1. a inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER

38



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONCEDENTE, ouvida a AGER/MT, nos termos dos sub-ítem seguintes, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

5.1.1 caso o PODER CONCEDENTE entenda pela caducidade da CONCESSÃO, deverá ouvir previamente a AGER/MT.

5.1.2 poderá, ainda, a AGER/MT recomendar a declaração de caducidade da CONCESSÃO, cuja manifestação não será vinculativa para o PODER CONCEDENTE.

5.2, a caducidade da CONCESSÃO, por falta ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer:

a) a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

b) o descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;

c) a paralisação do serviço ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas na Cláusula 8ª e 25ª;

d) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

e) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

f) o não atendimento à intimação da AGER/MT e do PODER CONCEDENTE, no sentido de regularizar a prestação do serviço e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;

g) a não contratação ou renovação da contratação dos seguros ou da Garantia de Cumprimento do Contrato a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;

h) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

i) alteração ou desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;

j) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE;

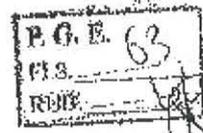
l) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;

m) subconcessão ou transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;

n) cessação de pagamentos devidos pela CONCESSIONÁRIA, autofalência ou requerimento de concordata;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- o) serviços e eventuais obras necessárias executadas em desconformidade com normas técnicas;
- p) não cumprimento, no prazo e na forma, das metas e objetivos da CONCESSÃO mencionados na Cláusula 12 do CONTRATO;
- q) cobrança de tarifa em valor superior ao permitido no CONTRATO;
- r) oposição ao exercício da fiscalização pela AGER/MT.

5.3. a declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado a esta o direito de ampla defesa e do contraditório.

5.4. não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser fixado pela AGER/MT, a seu exclusivo critério, para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

5.5. instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante decreto baixado pelo Governador do Estado, pagando-se a indenização na forma do item 1.5 desta Cláusula.

5.6. a indenização de que trata o item anterior será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo o Plano de Cumprimento de Metas aprovado pela AGER/MT, que não se achem ainda totalmente amortizados ou depreciados, descontado do valor da indenização devida o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

5.7. a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA será paga em moeda corrente nacional, na forma do item 1.5 desta Cláusula, sendo que a primeira parcela, caso seja esta a opção do PODER CONCEDENTE, será devida no 30º (trigésimo) dia subsequente à reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE.

5.8 a declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

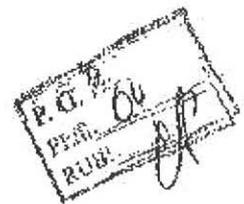
a) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE;

b) a reversão imediata ao PODER CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;

c) a retomada imediata, pelo PODER CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

5.9 declarada a caducidade, não resultará ao PODER CONCEDENTE ou à AGER/MT qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

6. Da Rescisão.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

6.1. a CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou AGER/MT, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial haver transitado em julgado.

6.2. na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual, nos termos do item

6.1 anterior, a indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE deverá observar o disposto nos itens 3.5. a 3.7. desta Cláusula.

6.3 o término antecipado da CONCESSÃO, resultante de rescisão amigável deste CONTRATO, será obrigatoriamente precedido de justificapão que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composiçãõ patrimonial decorrente do ajuste.

7. Da Anulação da Concessão.

7.1. aplicar-se-á, em caso de anulação da CONCESSÃO, o disposto no art. 59 e parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para efeito exclusivo de ressarcimento por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, vedado o pagamento de lucros cessantes.

8. Da Falência ou Extinção da Concessionária.

8.1. a CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA venha a ser declarada falida ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

8.2. neste caso, com relação ao valor, forma de cálculo e procedimento de pagamento da indenização devida, aplica-se o disposto no item 1.5 desta Cláusula, que trata da caducidade da CONCESSÃO.

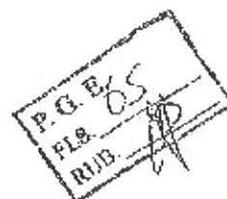
8.3. na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGER/MT ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 22 - REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterem automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

2. Para os fins previstos no item 1 acima, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

3. Na extinção da CONCESSÃO será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e lavrado um "Termo de Reversão dos Bens", com indicação detalhada do seu estado de conservação.

4. Caso a devolução dos bens afetos à CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE não se verifique segundo as condições estabelecidas pela AGER/MT, observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, em montante a ser calculado pela AGER/MT.

CLÁUSULA 23 - DO ESTATUTO SOCIAL E CONTROLE ACIONÁRIO

1. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá prever que seu objeto social exclusivo é a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, comprometendo-se somente a exercer outras atividades empresariais mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, nos termos do disposto neste CONTRATO.

2. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

3. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar previamente quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas no CONTRATO, com a ressalva do disposto no item 1 da Cláusula 9ª.

4. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer que esta fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações estranhas a seu objeto social ou cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO, exceto quando autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

5. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA deverá realizar-se nos moldes do Art. 1º, § 7º, da Lei Estadual nº. 7.939 de 28 de julho de 2003.

6. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei nº 6.404/76; qualquer irregularidade porventura apurada no processo de integralização que denote meios fraudulentos importará na caducidade da CONCESSÃO.

7. A CONCESSIONÁRIA, se de capital aberto, deverá fixar, em seu estatuto social, que os dividendos a serem distribuídos a seus acionistas sejam, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos a serem apurados na forma da lei vigente, no balanço anual ao final do exercício social.

8. A CONCESSIONÁRIA deverá, outrossim, estabelecer, em seus estatutos, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404/76, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.

9. Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, a CONCESSIONÁRIA somente distribuirá dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios societários, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

decorrentes do CONTRATO, ainda que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.

CLÁUSULA 24 – PROGRAMAS ESPECIAIS

1. A execução dos Programas Especiais pela CONCESSIONÁRIA deverá observar, nos termos da legislação vigente, o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA 25 – DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

1. A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo descumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO.

2. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CONCESSIONÁRIA óbice intransponível na execução do CONTRATO, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a CONCESSIONÁRIA obstáculo intemovível no cumprimento do CONTRATO;

c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do CONTRATO;

d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o CONTRATO, retarda, agrava, ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes e AGER/MT na celebração do CONTRATO, mas que surgem na sua execução do modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão das obras e serviços; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do CONTRATO, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes do CONTRATO, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

3. Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, CONCESSIONÁRIA e AGER/MT acordarão acerca da necessidade de readequação do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos neste CONTRATO, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE, à rescisão do CONTRATO.

4. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis e, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico-financeiro, se não rescindido o CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquias, capital segurado ou limite de cobertura;

c) haverá lugar à rescisão do CONTRATO quando, apesar do recebimento da indenização aplicável, nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO seja definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO seja excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE.

5. Ficam excluídos das disposições do item anterior guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato a AGER/MT a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

CLÁUSULA 26 - DO PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA pagará, no 10º (décimo) dia de cada mês, contado da data de celebração do CONTRATO, durante todo o prazo da CONCESSÃO, taxa de fiscalização e regulação à SEFAZ, à alíquota de 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto do mês anterior.

1.1 Para fins do disposto nesta Cláusula, entende-se como faturamento bruto a receita obtida pela CONCESSIONÁRIA com a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e de quaisquer outras fontes de receita, líquida dos impostos não cumulativos incidentes.

2. Na falta de pagamento da taxa de regulação ou da taxa de fiscalização nas datas fixadas, o valor devido será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos limites da legislação aplicável, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata die", ambos incidentes sobre o valor corrigido na forma do item 1 acima, aplicando-se o disposto na Cláusula 28 deste CONTRATO.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



3. Se o pagamento de que trata esta Cláusula sofrer atraso superior a 90 (noventa) dias, por culpa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá direito de declarar a caducidade do CONTRATO.

CLÁUSULA 27 - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, e se considerarão os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de normal expediente do PODER CONCEDENTE.
3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, desde que reconhecido pela AGER/MT, os prazos fixados neste CONTRATO ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

CLÁUSULA 28 - DAS COMUNICAÇÕES

1. As comunicações entre as PARTES e AGER/MT serão efetuadas por escrito e remetidas sob protocolo.

CLÁUSULA 29 - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Qualquer controvérsia ou litígio decorrente deste CONTRATO será resolvido na esfera administrativa pela AGER/MT, cabendo recurso ao PODER CONCEDENTE, independentemente do direito de ação perante o Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 30 - FORO DO CONTRATO

1. As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este CONTRATO.

CLÁUSULA 31 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

1. Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, o PODER CONCEDENTE providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, do extrato deste CONTRATO, que será registrado e arquivado na AGER/MT.
2. Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e valor, que são assinadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Cuiabá-MT, de fevereiro de 2004.



BLAIRO BORGES MAGGI
PODER CONCEDENTE



JOSÉ CARLOS DIAS
CONCESSIONÁRIA

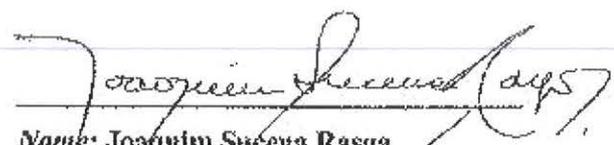


CLOVES FELÍCIO VETTORATO
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:



Nome: Alexandre Furlan
End. Rua das Perolas, nº 550, Ap.301
RG nº 1010061065 SSP/RS



Nome: Joaquim Suenes Rasga
End. Rua Itália, nº 54, Santa Rosa
RG nº 2810364 SSP/SP

